



**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás**  
**Controladoria Geral do Município**

**PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**  
**PRIMEIRO ADITIVO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO AO CONTRATO Nº 20240087**

**ASSUNTO:** Solicitação de Parecer Técnico do Primeiro Aditivo de Reequilíbrio Econômico-Financeiro referente ao Contrato Nº 20240087, originário do Pregão Eletrônico 9/2023-039 FME.

**PROCESSO LICITATÓRIO:** 9/2023-039 FME

**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP).

**OBJETO:** “Sistema de Registro de Preço para futura e eventual fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE aos alunos matriculados na Creche, Pré-Escola, AEE, Ensino Fundamental, Educação, Educação de Jovens e Adultos e o Ensino Médio, conforme especificações contidas no Termo e as orientações da Secretaria Municipal de Educação de Eldorado do Carajás representando a Entidade Executora.”

**CONTRATANTE:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**CONTRATADA:** NOVA VIDA SUPERMERCADOS LTDA

**CONTRATO:** 20240087

Tratam os autos do Processo do pedido de Reequilíbrio Econômico-Financeiro ao Contrato Administrativos supracitado, celebrado entre a FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a empresa NOVA VIDA SUPERMERCADOS LTDA, tendo por objeto a futura e eventual fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, para execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE aos alunos matriculados na Creche, Pré-Escola, AEE, Ensino Fundamental, Educação, Educação de Jovens e Adultos e o Ensino Médio, conforme especificações contidas no Termo e as orientações da Secretaria Municipal de Educação de Eldorado do Carajás representando a Entidade Executora com fulcro na Lei Federal Artigo 65, Inciso II, alínea “d” da lei 8.666/93.

A solicitação tem por objetivo o reequilíbrio do valor do contrato nº 20240087, especificamente nos itens solicitados pela empresa NOVA VIDA SUPERMERCADOS LTDA.

Nesse sentido, A Lei Federal nº 8.666/93, Artigo 65, Incio II, alínea“d”, prevê a possibilidade de alteração de termos do contrato, em comum acordo entre as partes, tendo como objetivo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em várias hipóteses previsíveis ou não, casos de força maior, fortuito, entre outras circunstâncias externas ao contrato, conforme observado no caso em tela, in verbis:

*"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*



**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás**  
**Controladoria Geral do Município**

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);"

2

O Parecer da Assessoria Jurídica do Município de Eldorado do Carajás opinou pela concessão do Reequilíbrio Econômico-Financeiro para os itens solicitados pela empresa supracitada.

**É o relatório.**

#### DO CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 74, e na Lei Complementar 101/2000, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, atribuindo a este, dentre outras competências, a avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio de acompanhamento, levantamento, fiscalização contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial relativos às atividades administrativas do poder executivo, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentário-financeiro e patrimonial e avaliar seus resultados quanto à economicidade, aplicação das subvenções de receitas, eficiência e eficácia. Tendo em vista que a contratação sob examine, implica a realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

Em referência ao artigo 74, Parágrafo Primeiro da Constituição Federal, cabe ressalva quanto a responsabilidade solidária do Controlador Interno, tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim, sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere "atesto" de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição se restringe ao gestor/Ordenados de Despesa ou a servidor por ele indicado por meio de instrumento próprio.

#### DA CONCLUSÃO

Eu, Alexandre Santos do Couto, brasileiro, casado, advogado, CPF nº 250.794.412-91, inscrito na OAB/AP, 1046, responsável pelo Controle Interno do Município de Eldorado do Carajás/PA, nomeada nos termos da Portaria Nº 731/2021, **declaro**, para os



CONTROLE

INTERNO  
Fis \_\_\_\_\_

**Estado do Pará**  
**Prefeitura Municipal de Eldorado do Carajás**  
**Controladoria Geral do Município**

devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisei os documentos referente ao Processo Administrativo que resultou no 1º Termo de Aditamento ao Contrato Nº 20240089, corroborado pelo Parecer favorável aos aditivos redigido pela Assessoria Jurídica, que o referido processo em epígrafe, encontra-se revestido de todas as formalidades legais, **estando apto a gerar despesas para a municipalidade.**

3

Ressalta-se que o presente parecer técnico restringe-se somente ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, ato esse fundamentado no artigo 65, II, alínea "d" da lei 8.666/93, conforme solicitado pela Empresa e autorizado pelo Ordenador de Despesas.

Declaro, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

Eldorado do Carajás/PA, 18 de abril de 2024.

*Alexandre Santos do Couto*  
**Controlador Geral do Município**  
**Portaria Nº 731/2021**